



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.237, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2002, de autoria do Senador Edison Lobão, que dispõe sobre a revitalização do rio Itapecuru.

Relator: Senador Demóstenes Torres

I – Relatório

O projeto de lei sob exame, de autoria do Senador Edison Lobão, autoriza o Poder Executivo, por meio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a realizar os estudos técnico-científicos necessários para recuperar o rio Itapecuru, integralmente localizado no Estado do Maranhão.

A revitalização poderá ser efetuada pelo Governo Federal, em parceria com o Governo do Estado do Maranhão e entidades da sociedade civil organizada, e será custeadas com recursos previstos no orçamento do MMA.

Conforme as normas regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Com o fim da legislatura e em virtude do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, a proposição permaneceu em tramitação, e nos coube relatar a matéria.

II – Análise

A Constituição Federal garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*). O § 1º, 1, desse mesmo artigo estabelece que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Os cursos d’água – definidos pela Lei Maior como bem de domínio público (arts. 20 e 26) – situam-se entre os recursos naturais a serem protegidos, conforme preceitua a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, V).

Ainda de acordo com a Carta Magna, art. 24, VI, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca e fauna, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo atribuição da União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX).

No plano legislativo, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelece as diretrizes e sistematiza as ações voltadas para a criação e atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agências de Água, em âmbito nacional e estadual.

Nessa tarefa, para que possam dar seqüência às ações necessárias para a implementação dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica e de suas respectivas Agências de Água, os Estados serão auxiliados pela Agência Nacional de Águas (ANA) entidade criada pela Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000, e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

Relevante trazer à colação as regras fixadas pelo art. 4º da lei citada no parágrafo anterior, uma vez serem atribuições da Agência Nacional de Águas: estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica (inciso VII), prestar apoio aos Estados na criação de seus órgãos gestores de recursos hídricos (inciso XVI) e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos d'água, de alocação e distribuição de água, e de controle de poluição Hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos Hídricos (inciso XI).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposta inclui-se entre aquelas de competência comum do Presidente da República e dos membros e comissões do Senado Federal (art. 61, caput, da Constituição Federal). Por sua vez, a natureza autorizativa da proposta não confronta a competência privativa do

Presidente da República, especialmente a arrolada no art. 84, VI, a, da Lei Maior (Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998).

No mérito, consideramos a proposta oportuna, pois ensejará a restauração dos processos ecológicos locais e a revitalização do principal e mais extenso curso d'água do Estado do Maranhão, com reflexo na melhoria da qualidade de vida da população que dele depende, ponderados os aspectos sociais, econômicos e de saúde pública envolvidos.

III – Voto

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2002.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 130 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>César Borges</i>	<i>Demóstenes Torres</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)		
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA	
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES	
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)	3-JOSÉ AGRIPINO	
EDISON LOBÃO (AUTOR)	4-JORGE BORNHAUSEN	
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO	
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI	<i>Tasso Jereissati</i>
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO	
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN	
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)		
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL	
EDUARDO SUPILY	2- PAULO PAIM	
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI	
MAGNO MALTA	4- JOÃO CABIBERIBE ⁽³⁾	
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTE	
SERYS SHISSERTARENO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾	
PMDB		
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO	
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾	
JOSE MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL	
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA	
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾	<i>Leomar Quintanilha</i>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO	
PDT		
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS	

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Cabiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PL N° 130 , DE 2002

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA						
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES						
DEMOSTENES TORRES	X				3 - JOSE AGripino						
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN						
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X					
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI	X					
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO						
ARTHUR VIRGILIO	X				8 - LEONEL PAVAN						
JUVÉNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JUNIOR ⁽¹⁾						
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL						
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM						
FERNANDO BEZERRA	X				3 - SÉRGIO ZAMBIAZI						
MAGNO MALTA	X				4 - JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾						
IDEI SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO	X					
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARLDO CAVALCANTI	X					
SERYS SHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)	X					
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
RAMEZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO						
NEY SUASSUNA					2 - (VAGO) ⁽⁴⁾						
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL						
ROMERO JUCÁ					4 - ALMEIDA LIMA						
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)						
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO	X					
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT						
JEFFERSON PÉREZ					1 - OSMAR DIAS						
TOTAL:	18	SIM:	16	NÃO:	-	ABSTENÇÃO:	-	AUTOR:	1	PRESIDENTE	1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 11 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005
(Vaga cedida pelo PSDB).
(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

Presidente

Presidente

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

(4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

Ofício nº 162/05 – Presidência/CCJ

Brasília, 30 de novembro de 2005

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 30 de novembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2002, que “Dispõe sobre a revitalização do rio Itapecuru”, de autoria do Senador Edison Lobão.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente. – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a serem atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Texto atualizado

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art 3º – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Estrutura Regimental (ANA)

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Siste-

ma Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Mensagem de Veto Nº 966

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (Vetado’)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º

V – fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art . 38 da Lei nº 9.433. de 1997:

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da lei nº 9.433, de 1997:

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão cen-

tral do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios:

XI – promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII – promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI – prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII – (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

I – Relatório

O projeto de lei sob exame, de autoria do Senador Edison Lobão, autoriza o Poder Executivo, por meio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a realizar os estudos técnico-científicos necessários para recuperar o rio Itapecuru, localizado no Estado do Maranhão.

A revitalização poderá ser efetuada pelo Governo Federal, em parceria com o Governo do Estado do Maranhão e entidades da sociedade civil organizada, e será custeada com recursos previstos no orçamento do MMA.

Conforme as normas regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Com o fim da legislatura e em virtude do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 17, de 2002, a proposição permaneceu em tramitação, e nos coube relatar a matéria.

II – Análise

Não obstante a louvável preocupação do ilustre Senador Edison Lobão com a revitalização de tão importante e estratégico curso d'água, o projeto em análise apresenta intransponíveis óbices de natureza constitucional e jurídica.

O Itapecuru é rio de domínio estadual, assim definido pelo art. 26, I, da Constituição Federal, uma vez que nasce e deságua no Estado do Maranhão.

A Carta Magna, em seu art. 18, assegura autonomia política e administrativa a Estados, Distrito Federal e Municípios. Os Estados têm, portanto, autonomia no gerenciamento dos recursos hídricos que sejam de seu domínio, observados os fundamentos, objetivos e diretrizes gerais estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.433, de 1997, sistematiza, de forma ampla, as ações voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos hídricos, inclusive com respeito ao estabelecimento de diretrizes para a criação e atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e das Agências de Água em âmbito estadual.

Nessa tarefa, para que possam dar seqüência as ações necessárias para a implementação dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica e de suas respectivas Agências de Água, os Estados serão auxiliados pela Agência Nacional de Águas (ANA) – criada pela Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000.

Compete, portanto, à Agência Nacional de Águas, entre outras atribuições, “estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica” (art. 4º, VII) e “prestar apoio aos Estados na criação de seus órgãos gestores de recursos hídricos” (art. 4º, XVI).

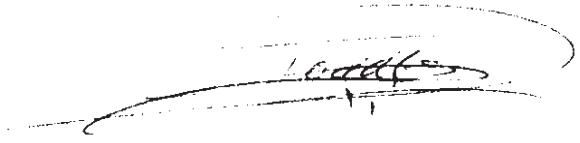
Por sua vez, a revitalização de rios pressupõe a realização de estudos específicos – cada caso é um caso – e a implementação de medidas de cunho técnico, os quais demandam recursos financeiros. Naque-
las bacias hidrográficas onde já foram constituídos os Comitês, os investimentos necessários poderiam ser financiados com os recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme previsto na Lei nº 9.433, de 1997 (art. 5º, IV).

O projeto de lei sob exame fere, portanto, o princípio constitucional da autonomia federativa, uma vez que não cabe à União legislar sobre a gestão dos recursos hídricos do rio Itapecuru e sua bacia hidrográfica – matéria de competência do Estado do Maranhão.

III – Voto

Diante do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2002.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2005.



Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 12 - 2005